

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

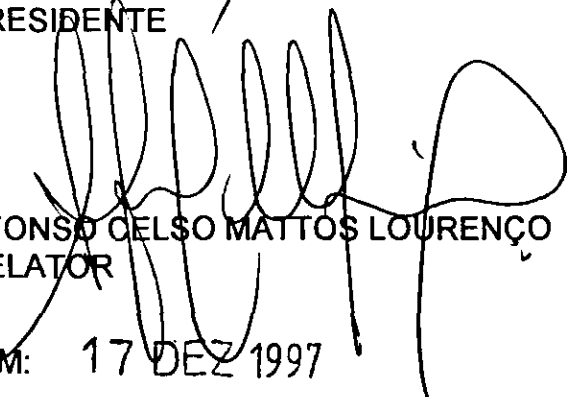
Processo nº. : 10880.017421/92-66
Recurso nº. : 02.246
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1988
Recorrente : DIMAS DE MELO PIMENTA S/A INDÚSTRIA DE RELÓGIOS
Recorrida : DRF - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.921

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.
Decisão singular anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAS DE MELO PIMENTA S/A INDÚSTRIA DE RELÓGIOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017421/92-66
ACÓRDÃO Nº. 105-11.921

RECURSO Nº: 02.246
RECORRENTE: DIMAS DE MELO PIMENTA S/A INDÚSTRIA DE RELÓGIOS.

RELATÓRIO

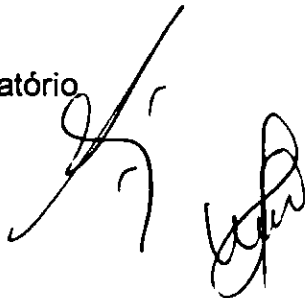
DIMAS DE MELO PIMENTA S/A INDÚSTRIA DE RELÓGIOS teve contra si o Auto de Infração de fls. 27, referente ao PIS/DEDUÇÃO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 35/37.

Decisão singular às fls. 47/48, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 51/54.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.017421/92-66
ACÓRDÃO Nº. 105-11.921

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 11.11.97, sendo que pelo Acórdão nº 105-11.919, foi anulada a decisão da 1ª instância.

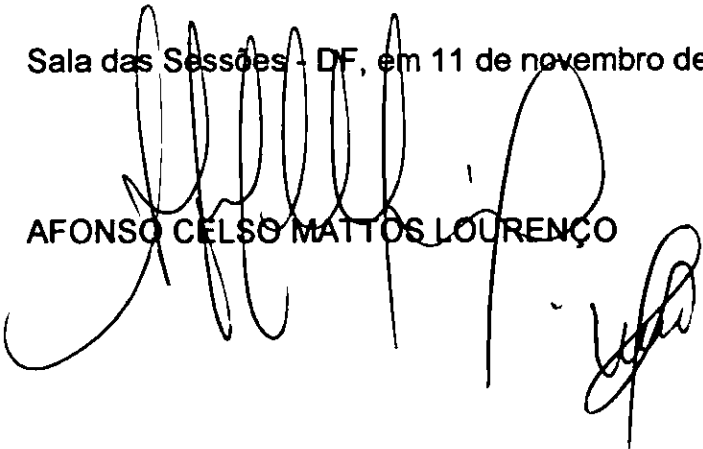
A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, anulo a decisão da 1ª instância, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10880.017421/92-66
ACÓRDÃO Nº. 105-11.921

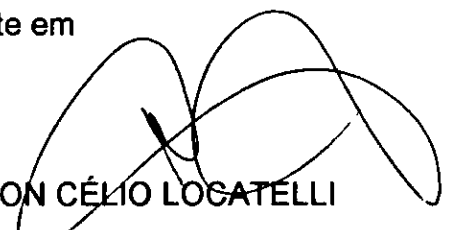
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL